

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

**TERMO DE ACORDO Nº 129/2023-PGE/CCMA**

**ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 01.409.580/0001-38, neste ato representado pelo Procurador do Estado, **RODRIGO EUGÊNIO MATOS RESENDE**, OAB/GO n. 25.696, doravante denominado **PRIMEIRO ACORDANTE**; **REGINALDO MENDES PIRETT**, inscrito no CPF sob nº **\*\*\*.994.711-\*\***, assistido por sua procuradora constituída com poderes especiais **PRISCYLA ESPINDULA DOS SANTOS**, OAB/GO n. 35.476, doravante denominado **SEGUNDO ACORDANTE**, com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018; artigo 38-A da Lei Complementar estadual n. 58/2006; artigo 3º, §2º, CPC/2015, bem como o que consta nos autos SEI n. 201900003002688, resolvem firmar o presente termo de acordo no âmbito da **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL - CCMA**, mediante a observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. **CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA**

1.1. Trata-se de requerimento (48207248) direcionado à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual - CCMA pelo **SEGUNDO ACORDANTE**, relacionado à controvérsia instrumentalizada nos autos judiciais n. 5250734.36.2018.8.09.0095, a qual versa sobre execução fiscal de crédito não tributário, advinda de aplicação de multa ambiental pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

1.2. Em 10/04/2019, a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, exercendo o juízo de admissibilidade, acatou o pedido de submissão do requerimento de resolução consensual (6483155).

1.3. Após regular trâmite processual, celebrou-se o Termo de Acordo nº 06/2019-CCMA/PGE (7909953), no qual se estabeleceu a obrigação de o **SEGUNDO ACORDANTE** realizar o pagamento do valor de R\$22.493,48 (vinte e dois mil quatrocentos e noventa e três reais e quarenta e oito centavos), relativo ao débito principal, e de R\$2.249,35 (dois mil duzentos e quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos), a título de honorários advocatícios.

1.4. Após longo lapso temporal decorrido, o **SEGUNDO ACORDANTE** encaminhou e-mail a esta Câmara (48207248) informando o inadimplemento da obrigação acordada e requerendo a repactuação do ajuste nos mesmos moldes anteriormente fixados, descontando-se as parcelas já adimplidas e os valores bloqueados em sua conta bancária.

1.5. Em resposta à Diligência n. 125/2023/PGE/CCMA (48362299), foram apresentados os comprovantes de pagamento das parcelas adimplidas (48676739), que totaliza o valor de R\$4.925,19 (quatro mil novecentos e vinte e cinco reais e dezenove centavos), relativo a 7 (sete) parcelas, e dos valores



bloqueados, que correspondem a R\$1.222,90 (um mil duzentos e vinte e dois reais e noventa centavos) e R\$1.030,50 (um mil trinta reais e cinquenta centavos) (48676812).

1.6. O PRIMEIRO ACORDANTE, por meio do Despacho nº 3395/2023/PGE/PPMA (50131831), manifestou-se favoravelmente em relação ao pedido formulado, desde que feita a atualização monetária do débito remanescente e computados os juros referentes ao período que se ficou sem efetuar os pagamentos.

1.7. Diante disso, foi juntada aos autos a planilha de débito atualizado, em que apurado o valor principal atualizado da dívida, totalizando R\$31.195,21 (trinta e um mil cento e noventa e cinco reais e vinte e um centavos), sendo R\$3.119,52 (três mil cento e dezenove reais e cinquenta e dois centavos) relativo ao valor dos honorários advocatícios, mencionando o PRIMEIRO ACORDANTE que o valor referente aos honorários advocatícios pode ser parcelado, desde que respeitada a parcela mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais) e, ainda, acrescidas as parcelas de juros de mora de 1% (um por cento), sem incidência da correção monetária.

1.8. Por conseguinte, em resposta ao Despacho n. 1241/2023/PGE/CCMA (50765561), o SEGUNDO ACORDANTE manifestou concordância com o pagamento do valor principal atualizado, correspondente a R\$31.195,21 (trinta e um mil cento e noventa e cinco reais e vinte e um centavos), em 36 parcelas, e o pagamento dos honorários advocatícios mediante parcelamento em 15 (quinze) parcelas de R\$207,97 (duzentos e sete reais e noventa e sete centavos) (50970612).

1.9. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.10. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.11. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular.

1.12. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

## 2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1 Pelo presente instrumento, o SEGUNDO ACORDANTE compromete-se a pagar ao PRIMEIRO ACORDANTE o valor total de R\$34.627,1 (trinta e quatro mil seiscentos e vinte e sete reais e um centavo), conforme planilha de cálculos (50522242).

§1º Relativamente ao valor principal de R\$31.195,21 (trinta e um mil cento e noventa e cinco reais e vinte e um centavos) o pagamento será realizado pelo SEGUNDO ACORDANTE em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$866,53 (oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e três centavos), com vencimento no dia 10 de cada mês, via Documentos de Arrecadação Estadual (DARES), código 4655.



§2º Relativamente aos honorários advocatícios de R\$3.119,52 (três mil cento e dezenove reais e cinquenta e dois centavos), o pagamento será realizado pelo SEGUNDO ACORDANTE em 15 (quinze) parcelas de R\$207,97 (duzentos e sete reais e noventa e sete centavos), acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento), mediante depósito/transferência bancária para Associação dos Procuradores do Estado de Goiás – APEG, CNPJ n. 02.872.471/0001-15, Banco Itaú S/A (341), Agência 4422, Conta corrente 89048-5.

§3º Relativamente ao valor de R\$312,37 (trezentos e doze reais e trinta e sete centavos), o qual diz respeito às guias de custas processuais a serem ressarcidas ao Estado de Goiás, que foram pagas em 09/08/2018 e 14/08/2023, conforme se extrai da consulta ao sistema PROJUDI nos autos judiciais n. 5250734-36.2018.8.09.0095, será realizado o pagamento pelo SEGUNDO ACORDANTE em uma única parcela, com vencimento no dia 10 do mês subsequente à assinatura do presente termo de acordo, via Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARES).

2.2. Deverá o SEGUNDO ACORDANTE realizar o encaminhamento dos comprovantes de pagamento à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, por intermédio do endereço eletrônico [ccma@pge.go.gov.br](mailto:ccma@pge.go.gov.br).

2.3. A falta de pagamento do valor pactuado implica a rescisão do presente acordo e, tratando-se de débito ajuizado, o imediato prosseguimento da ação executiva correspondente.

§1º O não cumprimento do avençado provocará a retomada do crédito pelo valor inteiro, sem desconto, incluindo multa, juros e correção monetária sobre o valor original.

2.4. O ajuste ora estabelecido restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, não desonerando o SEGUNDO ACORDANTE do cumprimento de obrigações não mediadas.

2.5. Realizado o pagamento, o PRIMEIRO ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação, não podendo nada mais reclamar quanto ao objeto do presente acordo.

2.6. O ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

2.7. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos, ações ou recursos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o SEGUNDO ACORDANTE a reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial.

2.8. Enquanto não ocorrer o adimplemento total da dívida, o PRIMEIRO ACORDANTE não autorizará a liberação da garantia ofertada nos autos da execução fiscal nº 5250734-36.2018.8.09.0095, consistente num veículo utilitário Marca Fiat/Strada Working CD, Ano 2011/2011; Placa MWC-0943; Chassi nº 9BD27804MB7376718; RENAVAN nº 00298229412.

### 3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2º, Lei Complementar estadual n. 144/2018 e artigo 20, parágrafo único, Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial.

3.2. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

3.3. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo serão submetidas à tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

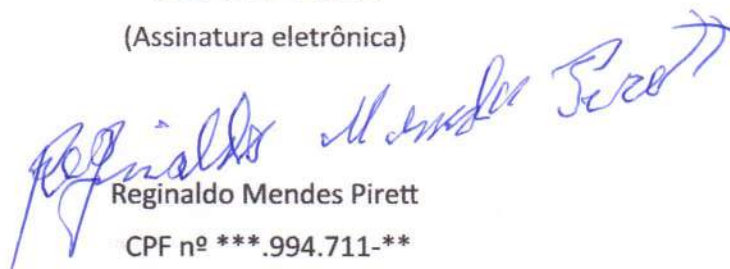
Goiânia, 14 de setembro de 2023

Rodrigo Eugênio Matos Rezende

Procurador do Estado

OAB/GO nº 25.696

(Assinatura eletrônica)

  
Reginaldo Mendes Pirett

CPF nº \*\*\*.994.711-\*\*

  
Priscyla Espindula dos Santos

Advogada

OAB/GO nº 35.476

Giorgia Krsitiny dos Santos Ada

Mediadora

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual

OAB/GO n. 65.155

(Assinatura eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 26/09/2023, às 09:38, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO EUGENIO MATOS RESENDE, Procurador (a) do Estado**, em 02/10/2023, às 09:37, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **51697680** e o código CRC **7A836945**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.  
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 201900003002688



SEI 51697680